Gustavo Junqueira

NEOCORPORATIVISMO X NEOCONSTITUCIONALISMO: um debate sindical contemporâneo

NEO-CORPORATIVISM X NEO-CONSTITUTIONALISM: a contemporary labor union debate

Tereza Aparecida Asta Gemignani

RESUMO

Sustenta que, ao estabelecer a liberdade sindical como um dos direitos fundamentais do trabalhador, a CF de 1988 abriu caminhos para a ratificação da Convenção 87 da OIT e a superação da matriz corporativista do direito sindical no Brasil. Afirma que a valorização dos princípios constitucionais ganhou relevância em muitos debates, fóruns, simpósios e congressos, mas a efetividade ainda não foi alcançada.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional; Direito do Trabalho; organização sindical rural; categoria sindical; neocorporativismo; neoconstitucionalismo.

ABSTRACT

The author states that the 1988 Brazilian Constitution paved the way for the ratification of the IOL Convention 87 and for overcoming the corporatist pattern of union trade rights in Brazil, by establishing freedom of association as one of a worker's basic rights.

She asserts that acknowledgement of constitutional rights has risen in relevance in many debates, forums, symposia and conferences, but their effectiveness has not yet been achieved.

KEYWORDS

Constitutional Law; Labor Law; rural trade union; association category; neo-corporativism; neo-constitucionalism.

Os fatos são subversivos.
Eles subvertem as alegações feitas tanto por lideres eleitos democraticamente como por ditadores, biógrafos e autobiógrafos,espiões e heróis, torturadores e pós-modernistas.
Subvertem mentiras, meias verdades, mitos e todos aqueles discursos fáceis que confortam homens cruéis.

Timothy Garton Ash

1 INTRODUÇÃO

A descoberta de novas fontes de energia veio provocar alterações significativas no modo de trabalhar e na organização produtiva, acendendo o estopim que iria deflagrar a Revolução Industrial.

A utilização intensiva do trabalho assalariado, com a reunião de diversas pessoas num mesmo espaço, por um longo período, que se repetia dia após dia, criou vínculos e amalgamou interesses comuns, que iriam se solidificar no decorrer do tempo. A percepção de que todos enfrentavam as mesmas condições adversas no local de trabalho moldou interesses comuns e estimulou o associativismo, situação fática que cresceu ao ponto de provocar seu reconhecimento de direito, corporificado nos sindicatos.

A expansão da indústria e do comércio se acentuou nos séculos seguintes e conferiu visibilidade ao conflito de interesses, que se alastrou e explodiu como questão social.

O aumento da temperatura e pressão deste movimento passou a abalar as estruturas do poder estatal, levando ao rompimento das barreiras do constitucionalismo liberal e provocando o surgimento de um novo modelo constitucional, que inseriu a ideia de justiça social em sua estrutura, conferindo ao conceito da igualdade valor jurídico equiparado àquele que até então tinha sido desfrutado com exclusividade pelo conceito de liberdade.

A Constituição do México (1917) revelou-se pioneira neste sentido, seguida pela alemã de Weimar (1919), que o repercutiu pela Europa, encontrando solo fértil para a propagação das novas ideias.

Entre os novos direitos sociais, merece ser destacado aquele que garantiu liberdade de coalizão aos trabalhadores para a defesa de seus interesses e melhoria das suas condições de trabalho, conferindo reconhecimento jurídico ao direito de associação, o que representou avanço significativo para uma situação fática até então colocada à margem, vista como delito social.

Na segunda metade do século XX este modelo passou a enfrentar vários desafios, cujos questionamentos permanecem em aberto, recebendo respostas oscilantes, que ora miram no neocorporativismo, ora no neoconstitucionalismo.

Este artigo se propõe a estudar a questão com foco no caso brasileiro.

2 A SITUAÇÃO BRASILEIRA

Ao ingressar na OIT (Organização Internacional do Trabalho), criada pelo Tratado de Versalhes assinado em 1919, o Brasil assumiu compromisso nacional e internacional de incorporar o novo modelo de constitucionalismo social em seu sistema. E assim o fez com a Constituição Federal de 1934 que, a par de um notável rol de direitos sociais e trabalhistas, agasalhou um inovador modelo de **pluralismo sindical** que, entretanto, foi rapidamente afastado pelas cartas posteriores, que passaram a adotar o modelo de **unicidade sindical.**

A Constituição de 1988 quebra esse arquétipo, até então apresentado como maniqueísta, oscilante entre duas posições excludentes, ao agasalhar um modelo híbrido, que, no *caput* do art. 8º, garante expressamente a liberdade de associação sindical, enfatizando, em seu inc. V, que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Porém, no inc. II, deste mesmo artigo, veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, a ser definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Promulgado o texto constitucional, alguns doutrinadores logo se insurgiram contra o que classificaram de insustentável contradição. Entretanto, não comungo deste entendimento por considerar que a Constituição Federal foi sábia ao abrir os caminhos institucionais de um rito de passagem, que precisava ser trilhado pelo amadurecimento das duas posições, para que se pudesse chegar ao modelo definitivo, tendo como bússola de navegação o valor inserido no *caput* do preceito, que nesta posição deve atuar como norte de interpretação de seus incisos.

Porém, transcorridos mais de 25 anos, este rito de passagem não só está longe de ser concluído, como emperrou no meio do caminho pela intensificação de um acirrado antagonismo, entre os que defendem a unicidade obrigatória pautada pela perspectiva do neocorporativismo, que resgata os parâmetros traçados na década de 30 do século passado, e os que priorizam as diretrizes do neoconstitucionalismo, restaurando a importância das premissas postas pelo constitucionalismo social, como estabelecido em nossa Carta Política de 1988. O que levou a essa situação de impasse ?

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

As primeiras décadas do século XX foram marcadas por um período conturbado, não só na seara política diante da necessidade de consolidar a nascente república brasileira, mas também no meio social/trabalhista, agitado por intensa atividade de líderes sindicais. A organização sindical teve sua primeira regulamentação em 1903 (Decreto 979), que veio conferir disciplina legal aos sindicatos rurais. Em 1907, o Decreto 1637 passou a regulamentar a atuação dos sindicatos urbanos, admitindo, de forma principiológica, a pluralidade sindical.

Os trabalhadores que para cá aportaram, na tentativa de obter melhores condições de vida fugindo de uma Europa devastada pela guerra, estavam acostumados a uma relação de trabalho livre e, por isso, passaram a encontrar notórias dificuldades quando se depararam com a mentalidade autoritária dos proprietários, que resistiam a reconhecer os no-

vos tempos, pois há séculos estavam acostumados a lidar com relações de trabalho servil e escravo, intensificando a insatisfação crescente que iria levar à questão social.

Talvez por isso, tentando obter o controle da situação que se agravava, em 1931 foi promulgado o Decreto 19.770 que, influenciado pela Carta Del Lavoro italiana, desvia o curso da pluralidade e aponta para a unicidade, abrindo caminhos à cooptação dos sindicatos pelo organismo estatal, conferindo-lhes uma estrutura corporativa resistente, cujas balizas principais permanecem até hoje, após a malograda tentativa de reversão prevista no art. 120 da Constituição Federal de 1934.

Na esteira da diretriz traçada pela Carta de 1937, o Decreto 1402, de 1939, veio fortalecer a intervenção estatal e a estrutura corporativa, canalizando a atuação sindical para a esfera colaboracionista e assistencialista, que neste sentido oferecia providencial suporte para a manutenção do patrimonialismo. Neste desenho o Estado surge como salvador da sociedade, que *não estava preparada para o self-government*, acreditando-se que sob *a ação pedagógica do Estado, a sociedade, ao longo do tempo, se dotaria da capacidade de participar da administração de seus interesses*, como explica Luiz Werneck Vianna (2013, p. A2), pontuando que nosso autoritarismo se apresentava *manso e justificado pelos seus fins benfazejos*, numa versão *instrumental* que *ganhou galas de descoberta original e ainda persiste sem coragem de dizer seu nome*, mas que se posicionava em flagrante colisão com a diretriz traçada pela *Carta Magna de 1988, expressão de uma filosofia política centrada nos ideais de autonomia do indivíduo e da sociedade diante do Estado.* (VIANNA, 2014, p. A2)

4 O CONCEITO DE CATEGORIA NO DIREITO SINDICAL BRASILEIRO

O conceito de categoria no direito sindical brasileiro está lastreado na concepção corporativa do direito italiano, mas não foi transplantado para nosso ordenamento de forma direta, recebendo significativa contribuição da doutrina francesa, para agregar a sua configuração a noção de similaridade e conexidade, como revela o art. 511 da CLT, ao dispor:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Assim sendo, para o direito brasileiro o conceito jurídico de categoria está escorado em dois requisitos: a atividade econômica preponderante do empregador e a similitude das condições de trabalho dos empregados, não só por identidade, mas também por conexão, o que terá desdobramentos doutrinários relevantes, como se destacará ao longo deste trabalho.

5 A ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO MEIO RURAL

A primeira lei sindical surgida no Brasil, em 1903, visava disciplinar sua organização no meio rural, sintomaticamente porque era o local em que a agitação de líderes se apresentava mais intensa.

Por muitas décadas a organização sindical no meio rural se manteve atípica e distinta da existente no meio urbano, calcada em uma unicidade absoluta, pautada pela atividade preponderante do empregador rural como categoria unívoca, que não admitia a categoria diferenciada.

Esse sistema deixou de ter amparo constitucional quando o parágrafo único do art. 8º da CF/88 estabeleceu a igualdade entre sindicatos urbanos e rurais. Porém, este novo desenho institucional ainda não está implementado, remanescendo várias questões em aberto, entre as quais merece ser destacada a situação dos motoristas profissionais que atuam no meio rural.

Como integrante da Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 15ª Região, tenho participado do julgamento de vários processos em que esse debate é suscitado, quando se pretende o reconhecimento dos motoristas que atuam no meio rural como categoria diferenciada. Tenho manifestado meu acolhimento a este pleito, mas reiteradamente fico vencida, porque a corrente majoritária tem aplicado a OJ 315/ SDI-I do C. TST, **editada em 11 de agosto de 2003,** que preceitua: *315. MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL (DJ 11.08.2003).*

É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

Lastreada em acórdãos proferidos em processos ajuizados antes de 2000, que predominantemente tinham como objeto principal a questão prescricional, o referido verbete teve o escopo de conferir interpretação mais favorável ao motorista, garantindo-lhe um prazo prescricional maior como rurícola.

Entretanto, a partir da EC 28/2000, que alterou o inc. XXIX do art. 7º da CF/88, igualando os prazos prescricionais dos urbanos e rurais, esta justificativa deixou de ser sustentável. Importante

***Entre os novos direitos sociais, merece ser destacado aquele que garantiu liberdade de coalizão aos trabalhadores para a defesa de seus interesses e melhoria das suas condições de trabalho* [...]**

acrescentar que, ao regulamentar a Lei 5889/73, o Decreto 73.626/74 estabeleceu, em seu art. 4º, a aplicação do art. 511 da CLT, assim incluindo o constante do seu § 3º, que prevê a possibilidade de existência da categoria diferenciada ao definir: *§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.*

Ora, é público e notório que a singularidade das condições de vida e trabalho do motorista do meio urbano são as mesmas daquele que atua no meio rural. Ademais, com o desenvolvimento econômico e organizacional do agronegócio, que vem adotando estrutura produtiva cada vez mais semelhante à empresa urbana, também é fato público e notório que os motoristas que atuam no meio rural, percorrendo rotineiramente estradas e cidades, enfrentam o trânsito como qualquer outro motorista, assim demonstrando que a realidade fática que embasou a edição da referida orientação jurisprudencial deixou de existir.

[...] *para o direito brasileiro o conceito jurídico de categoria está escorado em dois requisitos: a atividade econômica preponderante do empregador e a similitude das condições de trabalho dos empregados* [...]

Essa reflexão torna-se ainda mais oportuna após a promulgação da Lei 12.619 em 2012, estatuto profissional do motorista, que teve o mérito de chamar atenção para a necessidade de reduzir os riscos inerentes ao trabalho e priorizar os procedimentos destinados à preservação da vida e integridade física, não só do motorista, mas também de terceiros que com ele compartilham o meio ambiente de trabalho, transitando pelas mesmas vias e estradas, situação fática semelhante à enfrentada pelos motoristas que atuam no meio rural, como evidenciam as rodovias, estradas vicinais e cidades situadas no entorno das propriedades rurais.

Portanto, se o enfoque neocorporativista pugna pela manutenção da antiga diretriz, a perspectiva traçada pelo neoconstitucionalismo indica a necessidade de mudança, no sentido de reconhecer o motorista que atua no meio rural como integrante de categoria diferenciada, sujeito aos direitos e deveres inerentes à especificidade de sua profissão, a fim de conferir efetividade ao disposto no inc. XXII do art. 7º da CF/88, que alçou ao patamar de fundamental o direito constitucional/trabalhista à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Assim, a interpretação dos preceitos legais deve pautar-se pela observância da perspectiva neoconstitucional e lastrear-se no princípio basilar que prevê "igual salário para igual trabalho", assim justificando a conclusão de que o motorista profissional que atua no meio rural faz jus ao mesmo piso salarial e aos mesmos percentuais de reajuste do motorista urbano, não se submetendo aos parâmetros estabelecidos para o trabalhador rural típico, via de regra fixados em patamares menores, por se referirem à execução de trabalho de baixa complexidade.

Importante ponderar que, diversamente do entendimento de alguns doutrinadores, este raciocínio não se altera em decorrência do veto aos incs. III e IV do art. 1º da Lei 12.619/2012, pois notoriamente visou apenas favorecer interesses corporativos. Ademais, a exclusão do inc. III se revelou insustentável, por contraditória, ao colidir com a própria *mens legis* trazida pelo novo estatuto legal, editado com o escopo de disciplinar a profissão do motorista como categoria diferenciada e, assim, traçar os direitos e deveres que lhe são peculiares.

Neste contexto, imperiosa a aplicação do princípio da isonomia, que integra a base estrutural do sistema constitucional brasileiro, que, nesta senda, deve balizar a norma legal que define a categoria diferenciada pela similitude das condições especiais de trabalho daqueles que exercem a mesma profissão e, por isso, devem ser isonomicamente tratados pelo ordenamento, independentemente da atividade econômica explorada pelo empregador.

6 O MOVIMENTO CRESCENTE DO "NEOCORPORATIVISMO"

O modelo implantado na década de 30 do século passado, pautado pela unicidade obrigatória imposta pelo Estado, que, em contrapartida, acolhe o sindicato como parte de seu corpo e garante sua sustentação econômica pela imposição de uma "contribuição", com recolhimento compulsório que atinge valor expressivo, tem sobrevivido a todas as tentativas de mudança. Adquiriu tal força ao longo do tempo, pois nos últimos 60 anos tem impedido a ratificação da Convenção 87 da OIT, que trata da Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização, aprovada na 31ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em São Francisco em 1948, que já obteve a adesão de 150 países.

A doutrina europeia atrelou o conceito do neocorporativismo estatal à noção de concertação social, apresentando-o como *articulação específica entre Estado, organizações empresariais e sindicatos de trabalhadores, configurando sistemas tripartites de formulação de políticas públicas,* como explica Wilma Keller (1995, p. 73-83).

No Brasil, esta matriz conceitual foi subvertida e apreendida pela mentalidade corporativa estado-novista que, desconsiderando a *autonomia sindical inaugurada com a Constituição de 1988*, seguiu caminho inverso em que o *Estado ratifica a sua vontade política e ideológica de controle da atividade associativa, principalmente sobre as organizações profissionais, inclusive no tocante à administração e funções*, como explica Fábio Tulio Barroso (2010, p. 36).

O estudo da Lei 11.648/2008, que regulamentou as centrais sindicais, bem demonstra esse movimento. Defendida como estímulo ao diálogo social, em sua exposição de motivos ressaltou o propósito de *conferir legitimidade às centrais sindicais*, com o reconhecimento de sua atuação *político-institucional e crescente participação em conselhos e fóruns públicos.*

Para atender tal escopo, em seu art. 1º, atribuiu às centrais sindicais a função de : *I– coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas;* e *II – participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.*

Entretanto, o que deu com uma mão, tirou com a outra. Ao estabelecer em seu art. 4º que a aferição da representatividade seria *realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego*, demonstrou que o modelo de neocorporativismo estatal "brasi-

leiro" colide com a perspectiva neoconstitucionalista posta pela Carta de 1988, em clara afronta à diretriz estabelecida no inc. I de seu art. 8º, que proíbe a exigência de autorização do Estado para a fundação de sindicato, vedando ao Poder Público *a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Ademais, em vez de propor caminhos para acabar com a contribuição sindical obrigatória, intensifica não só esta compulsoriedade, como desloca uma parte do valor arrecadado em prol de entidades cuja "representatividade" passa a ser aferida pelo Poder Público, assim emasculando a atividade reivindicatória, que é a razão de ser das entidades sindicais de qualquer grau, trocando-a pela possibilidade de participação das instâncias decisórias apenas com atuação chancelatória.

Assim, não só repristina a matriz corporativa estadonovista que focou a atuação sindical no assistencialismo, como piora ainda mais esse viés, agora priorizando o comportamento colaboracionista, camuflado sob um pseudo protagonismo participativo, que, na verdade, subverte e amortece a ação sindical reivindicatória pela lógica adesista aos processos decisórios adrede formatados. O neocorporativismo à "brasileira" pretende negar a dialeticidade que vivifica a atuação dos atores sociais trabalhistas, monitorando a ação dos corpos intermediários para que seja preservado, mais uma vez, o modelo patrimonialista.

Registre-se a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4067– ajuizada em face da nova lei, ainda pendente de julgamento no STF, questionando não só o alcance do referido inc. II, mas também a alteração do art. 589 da CLT, que deslocou 10% em benefício das centrais sindicais, dos 20% que anteriormente eram destinados à "Conta Especial Emprego e Salário".

Neste cenário, se reveste de incrível atualidade a concepção de Oliveira Viana, um dos principais artífices do Estado Novo, ao explicar que a força do modelo corporativo no Brasil estava lastreada em instituições que atuavam "por delegação" do Estado, de forma colaborativa com a administração pública, obtendo eficácia por contar em seus quadros com *representantes do povo, não buscados no seio dos partidos políticos, mas vindos do seio das classes e profissões organizadas* (VIANA, 1939, p. 17-18).

Por conferir feição peculiar ao neocorporativismo estatal, o modelo brasileiro retrocede um século e se distancia cada vez mais do neoconstitucionalismo que, com base nos direitos fundamentais agasalhados pela Carta de 1988, elegeu a legitimidade de representação e a liberdade sindical como norte, na esteira da Convenção 87 da OIT.

7 O PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO X PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE

Uma das controvérsias mais intensas, que tem aportado aos tribunais do trabalho na atualidade, refere-se à questão do desmembramento sindical. Entidades sindicais mais antigas, que reuniam sob o pálio da mesma categoria não só a atividade profissional principal, mas também aquelas que lhe eram conexas, quando estas adquirem musculatura institucional suficiente para a separação, passam a enfrentar demandas de desmembramento.

De um lado a que pretende a aplicação dos princípios da agregação e da anterioridade, alegando que respaldam a exclusividade de representação da categoria pelo sindicato mais antigo. De outro lado a nova entidade, que aduz deter mais legitimidade para ostentar a representatividade, ante a formação de uma nova identidade, pela similitude das condições de trabalho daqueles que, até então, eram anonimamente agrupados como "conexos".

Com efeito, ao erigir como critério definidor da categoria profissional a similitude das condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego **na mesma** atividade econômica, mas também admitir a fixação deste critério em atividades econômicas **similares ou conexas**, o § 2º do art. 511 da CLT, estabeleceu que o princípio da agregação, quando aplicado na justa medida legal, não repele a aplicação do princípio da especificidade.[1]

Destarte, a decisão judicial que neste contexto rejeita o critério da especificidade, sob o argumento de que possibilita o fracionamento e a pulverização dos sindicatos, aplicando sempre o princípio da agregação de forma genérica para indeferir o desmembramento, sob o pretenso fundamento de que assim estará fortalecendo a atuação sindical, labora em flagrante equívoco, carecendo de sustentação legal porque o desmembramento é permitido pelo ordenamento em vigor, tanto pela territorialidade, quanto pela especificidade, conforme preceituam expressamente os arts. 570 e 571 da CLT ao dispor: *Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio*

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Tal se dá porque para o direito brasileiro o conceito jurídico de categoria está lastreado em dois requisitos: a atividade econômica preponderante do empregador e a similitude das condições

A primeira lei sindical surgida no Brasil, em 1903, visava disciplinar sua organização no meio rural, sintomaticamente porque era o local em que a agitação de líderes se apresentava mais intensa.

Tanto a norma constitucional do art. 8º, quanto a infraconstitucional constante do art. 511 da CLT, em nenhum momento estabeleceram a anterioridade como fator determinante da representação, nem proibiram que as atividades, até então classificadas como conexas, pudessem adquirir musculatura própria e apta a respaldar o desmembramento, quando calcado em uma representatividade mais legítima, pois comprometida com a defesa das reivindicações específicas da categoria profissional desmembrada, em decorrência da alteração social e econômica da organização produtiva e dos novos modos de trabalhar, inerentes a uma sociedade dinâmica, em constante evolução.

de trabalho dos empregados, não só por identidade, mas também por conexão, neste grupo reunidas as *categorias ecléticas, próximas, mas não idênticas*, como ensina Amauri Mascaro Nascimento (2000, p. 165), ressaltando que o direito de dissociação foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Por tais razões, é preciso que o princípio da agregação seja aplicado com observância das balizas legais com que foi instituído, não podendo ser considerado para impedir os novos desmembramentos quando sustentados em uma representatividade legítima, que ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente à nova categoria desmembrada.

É preciso evitar o retrocesso de um corporativismo estatal usurpador da liberdade associativa, que viola o preceito constitucional expresso no art. 8º da CF/88, impede a ratificação da Convenção 87 da OIT e descumpre o dispositivo legal que, priorizando a atuação sindical mais comprometida com a defesa dos interesses peculiares à categoria até então conexa, permite a dissociação em prol da legitimidade de representação.

É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

Assim, a análise da questão sob a perspectiva neoconstitucionalista reconhecerá o pleito de desmembramento, quando amparado nos critérios de especificidade estabelecidos nos arts. 511, 570 e 571 da CLT, ante a demonstrada legitimidade de representação, pela similitude das condições de vida e de trabalho da atividade profissional até então considerada apenas como "conexa", que se revelaram distintas da categoria principal representada pelo sindicato mais antigo.

A par de toda a celeuma que grassa na doutrina acerca da judicialização dos conflitos coletivos, a jurisprudência formada pela SDC dos tribunais do trabalho, como fonte de direito, pode contribuir de maneira significativa para abrir espaços à perspectiva neoconstitucionalista, fazendo valer o princípio da supremacia da Constituição, segundo o qual *os direitos fundamentais nela consagrados situam-se no topo da hierarquia do sistema normativo*, de sorte que todos os demais atos, de todos os poderes da República, *devem ter como critério de medida a constituição e os direitos fundamentais*, como observa Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 216-231). Neste passo, a diretriz adotada pelo *caput* do art. 8º é que deve balizar a interpretação de seus incisos subsequentes e também da norma legal subjacente.

8 O NEOCONSTITUCIONALISMO

O neoconstitucionalismo iniciou-se com as constituições europeias promulgadas após a Segunda Guerra Mundial, que trouxeram mudanças significativas ao paradigma até então existente, quando passaram a considerar como premissa o *reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições*. Luis Roberto Barroso (2009, p. 262 e ss.) explica que as normas constitucionais passaram a ser *dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas*, de sorte que sua inobservância levava à aplicação dos *mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado.*

O movimento que teve impulso inicial na Itália (1947) e na Alemanha (1949) espraiou-se depois para Portugal (1976) e Espanha (1978), respaldando a ruptura com o Estado autoritário. No Brasil, a abertura democrática vivida em meados da década de 1980 e a Constituição de 1988 deram passos significativos rumo ao neoconstitucionalismo.

Todavia, marcadas por forte corporativismo, que até hoje tem impedido a ratificação da Convenção 87 da OIT, as cúpulas sindicais econômicas e profissionais, muitas vezes ignorando os anseios da base, atuaram tenazmente nos debates da constituinte para manter o antigo modelo.

Apesar de todas as pressões, a Carta Federal de 1988 conseguiu gizar um novo norte para o Direito brasileiro, quando construiu um arcabouço ferramental hábil a implementar de forma efetiva, e não apenas formal, o Estado democrático de Direito, afastando a necessidade, outrora apregoada, da imprescindibilidade de uma estrutura infraconstitucional para tanto, com isso provocando importante debate acerca da própria funcionalidade da Constituição.

Por isso, notável o passo que se conseguiu dar com a inserção da liberdade sindical no *caput* do art. 8º da CF/88, assim positivando tal princípio como *resultado de lutas sociais e coletivas que tendem a construção de espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos que permitam o empoderamento de todas e todos para poder lutar plural e diferenciadamente por uma vida digna de ser vivida*, como esclarece Herrera Flores (2009, p. 193).

Portanto, ignorar o clamor que a realidade fática vem apresentando por um novo desenho institucional sindical, deixando de aplicar uma "hermenêutica de compromisso" com os marcos constitucionais, impossibilita o projeto de emancipação humana, como refere Herrera Flores, retardando a edificação dos marcos civilizatórios porque solapa os espaços de luta por melhores condições de vida e de trabalho.

9 NEOCORPORATIVISMO X NEOCONSTITUCIONALISMO

Pioneiro ao traçar critérios de distinção entre o corporativismo societal e o corporativismo estatal, Philippe Schimtter (1974, p. 85-131) destacou que, enquanto a principal característica deste reside na atuação do Estado como agente controlador, aquele surge como uma estrutura de intermediação social dos diferentes interesses defendidos pelo capital e pelo trabalho, no modelo do *welfare state.*

Lehmbruch (1988) avança um pouco mais nesta senda distintiva, quando atribui ao conceito de "neocorporativismo" uma perspectiva múltipla e abrangente, que vai resultar na intensificação das negociações tripartites envolvendo a atuação dos sindicatos de trabalhadores, organizações empresariais e entidades governamentais, provocando efeitos na formatação e gestão das políticas públicas, agora focadas também em parâmetros macroeconômicos.

O modelo europeu que confere à central sindical atuação significativa em prol da concertação social sofreu uma subversão precarizante no Brasil com a Lei 11.648/2008, porque do lado sindical reduziu esta participação a um comportamento colaboracionista, que atua como limitador às atividades reivindicatórias da base, não só repristinando, mas piorando o modelo

corporativista estatal varguista, pautado pela unicidade que garante o monopólio da representação e reduz a base da categoria à condição de figurante, útil apenas para conferir dimensão formal significativa a fatos já consumados, para tanto garantindo as fontes de custeio pelo recolhimento de uma contribuição compulsória, que atinge valor total expressivo, aguçando o interesse pela disputa deste filão.

Nesse modelo são os dirigentes estatais que passam a deter o controle das lideranças sindicais e, consequentemente, a selecionar quais demandas devem adquirir visibilidade e constar das discussões que vão pautar o processo decisório. Como moeda de troca, essas "lideranças" reforçam sua posição de prestígio, por vender a imagem de proximidade com o poder político constituído e, por isso, tem conseguido se manter por décadas na mesma posição, impedindo até mesmo a formação de novos líderes.

Explica Wilma Keller (1995, p. 73-83) que, em nosso país, a estrutura fragmentada criou entraves à autonomia sindical, resultando no desenvolvimento de um sindicalismo burocratizado e dependente do Estado, impedindo a evolução do sistema, até hoje amarrado à unicidade compulsória e ao recolhimento obrigatório de contribuições em favor das entidades sindicais, independentemente de sua representatividade.

No Brasil, as experiências neocorporativistas foram direcionadas para repristinar o passado, assim comprometendo a viabilidade das iniciativas de legitimação da liberdade sindical efetiva, colocando o sistema num impasse no qual cada vez fica mais enredado por dificultar o acesso às portas de saída, impedindo que seja alcançada a maturidade institucional necessária para garantir seu desenvolvimento sustentável como Nação.

Quando se acreditava que a Constituição Federal de 1988 faria valer este novo norte para o direito sindical brasileiro, paradoxalmente constatou-se o contrário, ou seja, não só o corporativismo estatal foi mantido, como se tornou mais sedutor e convincente, porque passou a operar de forma indireta, por meio da pseudo participação de determinadas entidades, previamente selecionadas por critérios que interessam aos círculos de poder, às quais foi atribuído, com exclusividade, um monopólio de representação, que providencialmente lhes confere determinados privilégios desde que chancelem as propostas apresentadas, possibilitando que os dirigentes estatais mantenham o controle das ações que serão desenvolvidas no meio sindical, que assim abdica de sua autonomia.

Ao regulamentar a atuação das centrais sindicais, a Lei 11.648/2008, em seu art. 4º, explicita este movimento, notadamente por manter o controle de aferição dos requisitos exigidos (e consequente partição das receitas e recolhimento dos valores que darão sustentação econômica às entidades) nas mãos do Ministério do Trabalho e Emprego, assim malferindo *o caput* do art. 8º da CF/88.

Neste cenário, diferentemente do apregoado por uma parte da doutrina, a liberdade sindical não leva à precarização, além de possibilitar a obtenção da unidade por iniciativa dos próprios interessados, ao invés da unicidade compulsória estabelecida pelo Estado, assim demonstrando a viabilidade da construção de um novo modelo, lastreado na concepção neoconstitucional que respalda a ratificação da Convenção 87 da OIT.

O neoconstitucionalismo iniciou-se com as constituições europeias promulgadas após a Segunda Guerra Mundial, que trouxeram mudanças significativas ao paradigma até então existente [...]

Sob a perspectiva do neoconstitucionalismo a Constituição deixa de ser um *simples catálogo de competências e de fórmulas exortativas*, para assumir a função *de fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, compondo um conjunto de regras e princípios dotados de força normativa própria e imediatamente eficaz*, como ressaltam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2008, p. 127).

A manutenção de um modelo sindical unívoco no meio rural, distinto do urbano, em colisão com a isonomia estabelecida pela Constituição, a aplicação indistinta e generalizada do princípio da agregação, com a negação do princípio da especificidade que possibilita o desmembramento sindical, e a formatação das centrais sindicais para ter atuação colaborativa, demonstra a força que o corporativismo, agora navegando nas águas do neocorporatismo estatal, ainda mantém no cenário institucional brasileiro, o que compromete a efetiva participação dos trabalhadores nas arenas decisórias, obedecendo ao mesmo desenho que o Estado Novo traçou para o modelo sindical, que permite sua manipulação em prol dos interesses seletivos da cúpula, em detrimento da base, conferindo sobrevida a um sistema autista, em que o representado não reconhece a legitimidade do representante.

Por isso, se revelam apropriadas as judiciosas observações de Luis Roberto Barroso (2006, p. 287), ao pontuar a importância de *introduzir de forma radical a juridicidade no direito constitucional brasileiro e substituir a linguagem retórica por um discurso substantivo, objetivo, comprometido com a realização dos valores e dos direitos contemplados na constituição.*

Como ponderei em artigo sobre o jubileu de prata da Carta de 1988 (GEMIGNANI, 2013, p. 539-555), a constitucionalização do direito laboral se revestiu de importância significativa por garantir ao cidadão a inclusão política e econômica pelo trabalho, instituindo um novo marco paradigmático centrado na eficácia dos direitos fundamentais trabalhistas, entre os quais está inserida a liberdade sindical. É preciso evitar que esta nova força seja cooptada e usada como amortecedor dos movimentos reivindicatórios, ao invés de abrir caminhos para conferir funcionalidade ao espaço republicano de emancipação.

Conseguirão os fatos subverter os mitos, que nas últimas décadas tem insistido em monitorá-los ?

10 CONCLUSÕES

O protagonismo dos corpos intermediários na formação dos processos decisórios só se justifica se for garantida a liberdade sindical. Reduzir esta participação à mera colaboração, sustentada por contribuição compulsória e representatividade que depende do reconhecimento

estatal, configura retrocesso à matriz do corporativismo, que tem impedido a maturidade da nossa organização sindical.

O embate entre o neocorporativismo e o neoconstitucionalismo, ora revisitado em questões candentes como a possibilidade de existência da categoria diferenciada no meio rural, desmembramento de entidades sindicais e formatação da atuação das centrais sindicais, passa a exigir uma análise pautada pela sintonia fina entre fatos e normas, para que possa ser superada a ficção construída pelo modelo autista do passado, que subverte os fatos e impede a eficácia constitucional.

Neste contexto, a jurisprudência formada pela Seção de Dissídios Coletivos– SDC dos tribunais do trabalho, como importante fonte de direito, pode dar uma contribuição significativa para a edificação de um novo modelo, pautado pelo aprimoramento das instituições democráticas e republicanas do Brasil.

NOTA

1 A determinação constitucional de que só se forme um sindicato por categoria em cada base territorial (princípio da unicidade sindical) não impede que, sendo a base muito extensa ou agrupando um mesmo sindicato várias atividades econômicas similares, os representados resolvam se desmembrar, constituindo um sindicato específico de uma daquelas sub-categorias representadas. Para os juízes da 5ª Turma do TRT/MG, o princípio da especialidade é aplicável sempre que a delimitação da categoria representada não se mostrar adequada, seja pela extensão da base territorial ou pela diversidade cultural, econômica e social. Assim, como explica o juiz relator, Emerson José Alves Lage, *o princípio da especialidade autoriza o desmembramento de categorias agrupadas em entidades sindicais, consoante o critério de similitude e conexão*, tornando maior a representatividade, mais fácil e efetiva a participação dos representados, além de mais rápida e eficiente a tomada de decisões na defesa dos interesses do grupo. Por este fundamento, a Turma considerou válida a vinculação dos empregados da Associação Pão de Santo Antônio ao Sintibref – que representa os empregados em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas do Estado de Minas Gerais – negando provimento à ação de cumprimento de negociação coletiva interposta pelo Senalba, que defende os interesses dos empregados em entidades culturais, recreativas e de assistência social, orientação e formação profissional de Minas Gerais. Isso porque, o objeto social da ré (instituição de amparo à pobreza) é ligado mais especificamente às categorias representadas pelo Sintibref, tendo o Senalba abrangência bem mais ampla. Não se pode, pois, obrigar a Associação Pão de Santo Antônio a conceder reajustes previstos em convenções coletivas firmadas entre o Senalba e a Fundação Nacional de Cultura. (RO n. 01743-2005-017-03-00-5)

REFERÊNCIAS

BARROSO, Fábio Túlio. *Neocorporativismo e concertação social*: análise político-jurídica das atuais relações coletivas de trabalho no Brasil. Recife: Editora Universitária UFPE, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas:* limites e possibilidades da constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____.*Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A Constituição Federal e o direito do trabalho 25 anos depois: decifra-me ou devoro-te. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. *Mandalozzo, 25 anos da Constituição e o Direito do Trabalho*. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

FLORES, Joaquin Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos.* Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

KELLER, Wilma. Neo-corporativismo e trabalho: a experiência brasileira recente. *Revista São Paulo em Perspectiva*, v. 9, n. 4, out/dez 1995, p. 73-83.

LEHMBRUCH, G. Concertacion and the structure of corporatist networks. In: GOLDTHORPE, J. H. (Org.) *Order and conflict in contemporary capitalism*. Oxford University Press, 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.

VIANA, Franciso José de Oliveira. *As novas diretrizes da política social*. Rio de Janeiro: Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, 1939.

VIANNA, Luiz Werneck. Modernização periférica e seus problemas. *Jornal O Estado de São Paulo*: 22 /12/2013, p. A2

_____.O reino dos interesses e a política . *Jornal O Estado de São Paulo*: 24/02/2014, p. A2.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Linhas mestras da interpretação constitucional*. In: Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHMITTER, Philippe C. Still the Century of Corporatism? *Review of Politics*, v. 36, n. 1, 1974, p. 85-131.

Artigo recebido em 2/6/2014.
Artigo aprovado em 25/6/2014.

Tereza Aparecida Asta Gemignani é desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.